



Número: **0600624-16.2024.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Vice-Presidente Desembargador Eleitoral Maurício Kertzman Szporer**

Última distribuição : **31/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Comissão Provisória**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ORLANDO SULZ DE ALMEIDA NETO (IMPETRANTE)	
	DIEGO LOMANTO ANDRADE (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS (INTERESSADO)	
MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JUNIOR (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50181870	18/09/2024 10:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600624-16.2024.6.05.0000 - Eunápolis - BAHIA

Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Comissão Provisória]

RELATOR: MAURICIO KERTZMAN SZPorer

IMPETRANTE: ORLANDO SULZ DE ALMEIDA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOMANTO ANDRADE - BA27642-A, FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027-A

AUTORIDADE COATORA: MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JUNIOR

INTERESSADO: PROGRESSISTAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança (ID 50082162 – fls 9/16 e ID 50082163 – fls. 1/5), com pedido liminar, impetrado por **ORLANDO SULZ DE ALMEIDA NETO** em face do **PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP** – Seção da Bahia, por força da dissolução do órgão provisório municipal de Eunápolis, sem prévia comunicação e sem que fosse oportunizada manifestação por parte do presidente e dos demais membros da comissão provisória em vigor até então.

Indeferido o pedido liminar (ID 50082161 – fls. 22/27), em decisão atacada por meio de Agravo de Instrumento ao qual se negou provimento (ID 50082161 – fls. 4/13), o impetrante requereu, em 01/08/2024 (ID 50082160 – fls. 19/21) que o feito fosse remetido para essa Justiça Especializada, tendo em vista a modificação absoluta da competência operada em razão de o resultado da demanda interferir diretamente no processo eleitoral, o que foi determinado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Salvador na decisão de ID 50082160 – fls. 5/17.

Recebidos os autos nesta Casa, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia determinou o envio do expediente à Secretaria Judiciária para autuação e distribuição automática.

Em 31/08/2024, proferi decisão convalidando os atos decisórios já promovidos no feito, bem como determinei fosse procedida à notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações.

Em 16/09/2024, em vista da falta de manifestação da autoridade coatora, o impetrante requereu reconsideração da decisão liminar ratificada, argumentando que, naquela oportunidade, a Corte de Justiça



baiana havia entendido não ser possível concluir, apenas pela documentação apresentada, que a dissolução teria se dado de forma ilegal.

Afirmado estarem caracterizados tanto a probabilidade do seu direito como o perigo do dano, requer seja deferida liminar para determinar a suspensão do ato administrativo que destituiu a Comissão Provisória Municipal do Partido Progressistas em Eunápolis.

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que o pedido liminar formulado foi indeferido, com manifestação da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia negando provimento a Agravo de Instrumento interposto, com fundamento na necessidade de instrução do feito para que se pudesse concluir pela observância ou não dos procedimentos adotados na dissolução do órgão partidário.

Pois bem. Recebidos os autos neste Tribunal, foi procedida, em 02/09/2024, notificação para que o presidente regional do Partido Progressistas prestasse as informações necessárias acerca do quanto alegado.

Ocorre que o prazo prescrito no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 transcorreu *in albis*, o que motivou o pedido de reconsideração ora em apreço.

Em uma análise perfunctória, ainda mais em vista da ausência de manifestação do presidente regional do partido impetrado, tenho por presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada.

A representação municipal do Partido Progressistas presidida pelo impetrante foi designada em 21/11/2019 e inativada, por decisão do partido, em 22/03/2024, data na qual foi constituída nova Comissão Provisória presidida por Ailton Miranda Bahia Júnior.

Conforme entendimento já assentado por esta Corte Regional, a destituição de órgão municipal, sem amparo na existência de infração disciplinar ou na inobservância das normas partidárias, sem observância de procedimento previsto no estatuto partidário, fere o direito do impetrante ao contraditório e à ampla defesa,

Aí reside o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* de igual modo resta caracterizado pela proximidade do pleito, com a necessidade de prática de atos inerentes à campanha eleitoral.

Com esses fundamentos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender o ato partidário que destituiu a Comissão Provisória presidida pelo impetrante, restituindo sua validade até julgamento final do presente *mandamus*.

Publique-se.

Salvador, 18 de setembro de 2024.

MAURICIO KERTZMAN SZPORER

Relator

